



SENADO FEDERAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	02
- Mensagem do Presidente da República nº 737, de 2007	03
- Exposição de Motivos nº 245/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social.....	04
- Ofício nº 03/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	07
- Nota Técnica nº 33, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados	08
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Eudes Xavier (PT-CE)	10
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	17
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 71, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	24
- Legislação Citada.....	24

(*) Republicada para constar a Medida Provisória n 385, de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de fevereiro de 2008.



MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 397, DE 2007

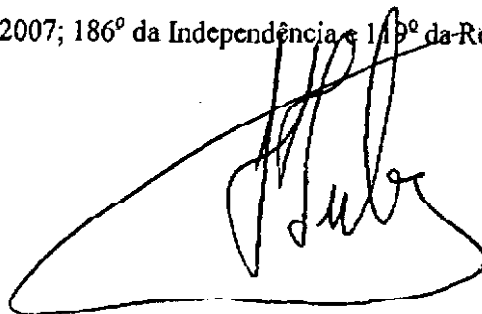
Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



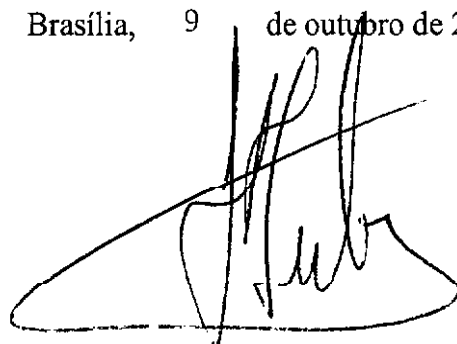
Referenda: Luiz Marinho
MP-REVOGA MP 385(LJ)PK

Mensagem nº 737, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, que “Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Brasília, 9 de outubro de 2007.



Em 9 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com o objetivo de estender ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego com produtores rurais, a prorrogação, por dois anos, do prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi editada a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007.

2. Medida idêntica já havia sido implementada pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, que prorrogou em favor do trabalhador rural empregado, de forma a evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo fixado pelo referido art. 143 expirou em 24 de julho de 2006.

3. Deve ser ressaltado que o mencionado art. 143 permitiu aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

4. Destaque-se, também, que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois, para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

5. Todavia, tal não aconteceu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego, em que a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos.

6. Apenas quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja da prorrogação ditada pela mencionada Lei nº 11.368, de 2006, é que foi notada a ausência de referência quanto ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual.

7. Ocorre, entretanto, que a referida Medida Provisória, em que pese sua já demonstrada relevância e urgência, está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Assim, impõe-se a necessidade - imperiosa e urgente - de revogar a Medida Provisória em causa, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados, o que permitirá a apreciação por aquela Casa Legislativa de matéria tributária de natureza estrutural para o financiamento de parcela considerável das ações sociais a cargo do Governo Federal.

8. Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre admitiu que uma medida provisória seja revogada por outra (por exemplo, a ADInMC nº - 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 22.10.1993 e a ADInMC nº - 1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.12.1995), entendimento esse que se manteve aplicável sob a sistemática da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, pois *“como qualquer outro ato legislativo, Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia”* (ementa da ADInMC nº 2984-3/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.05.2004).). No julgamento da ADInMC 2984-3/DF, inclusive, considerou-se que a lisura e a lealdade obrigam a motivação da revogação proposta.

9. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que me levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Luiz Marinho

Ministro de Estado da Previdência Social

OF. n. 03 /08/PS-GSE

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 397, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 13.02.08, que "Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 397

Publicação no DO	9-10-2007 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	11-10-2007 (SF)
Instalação da Comissão	15-10-2007
Emendas	até 15-10-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	9-10-2007 a 22-10-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	22-10-2007
Prazo na CD	23-10-2007 a 5-11-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5-11-2007
Prazo no SF	6-11-2007 a 19-11-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-11-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-11-2007 a 22-11-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-11-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	7-12-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	19-3-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 71, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-11-2007.	

MPV Nº 397

Votação na Câmara dos Deputados	13-2-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº 33/2007

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, que *Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, que *Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em 19 de julho de 2006, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 312, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, que tinha por finalidade prorrogar para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, o prazo preconizado no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, a qual trata dos planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Com finalidade semelhante, foi editada, em 22 de agosto de 2007, a Medida Provisória nº 385, desta vez para beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991 previu prazo de quinze anos para que os segurados empregados e especiais, da área rural, pudessem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva. Referido prazo expiraria no dia 24 de julho de 2006. Editou-se, então, a MP nº 312, de 2006, para alargar o termo final para requerer o benefício, especificamente para o trabalhador rural empregado, e posteriormente a MP nº 385, destinada a beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

Agora, contudo, o Poder Executivo edita a Medida Provisória 397, de 9 de outubro de 2007, com a finalidade de revogar a Medida Provisória nº 385, sob o argumento de que, embora já demonstrada a relevância e urgência da referida MP, esta está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, em razão do transcurso do prazo previsto no § 6º do art. 62 da Constituição Federal, o que impôs a necessidade de revogá-la.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Não obstante as informações encaminhadas pelo Poder Executivo, quando da edição da MP nº 385, não trouxessem elementos para subsidiar a adequação orçamentária e financeira, era razoável entender que a prorrogação do prazo repercutiria de alguma forma nas despesas do RGPS, uma vez que o volume de concessão de aposentadorias por idade na área rural seria superior com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória, se confrontado com a hipótese de manutenção do termo final do prazo definido inicialmente.

Agora, com a revogação da MP 385, não há que se falar em aumento do volume de concessão de aposentadorias por idade em razão da prorrogação do prazo prescrito no art. 143 da Lei nº 8.212, portanto entende-se a que a MP 397 é adequada financeira e orçamentariamente.

São esses os subsídios.


ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamentos

PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 2007.

O SR. EUDES XAVIER (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a presente medida provisória trata da revogação da Medida Provisória nº 385, de 9 de outubro de 2007.

Vou direito ao voto.

Voto do Relator.

Da admissibilidade e da constitucionalidade.

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Da adequação financeira e orçamentária.

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 397, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que apenas revoga medida provisória editada anteriormente.

Consideramos, portanto, que a presente medida provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

Do mérito da Medida Provisória nº 397, de 2007.

O mérito da Medida Provisória nº 397, de 2007, encontra-se expresso na Exposição de Motivos nº 245, de 9 de outubro de 2007, do Ministério da Previdência Social.

Ocorreu que, transcorrido o prazo constitucional de 45 dias após sua publicação, a Medida Provisória nº 385, de 2007, passou a sobrestar todas as deliberações da Câmara dos Deputados. Por esse motivo, a Medida Provisória nº 397, de 2007, veio revogá-la, com o objetivo de desobstruir a pauta de votações desta Casa, em favor da apreciação de matéria tributária de natureza estrutural para o financiamento de parcela considerável das ações sociais a cargo do Governo Federal.

A exposição ministerial cita, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF é pacífica no sentido de admitir a revogação de uma medida provisória por outra.

Ademais, a matéria tratada na revogada Medida Provisória nº 385, de 2007, encontra-se contemplada no art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, em vigor desde a data de sua publicação.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 397, de 2007 e, no mérito, pela sua aprovação.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007
(MENSAGEM Nº 737, DE 2007 - PR)**

Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

O referido prazo foi inicialmente concedido ao trabalhador rural, enquadrado à época como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado de empresa, de autônomo ou de segurado especial, para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 25 de julho de 1991 – data da entrada em vigência da Lei nº 8.213, de 1991 –, desde que fosse comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao respectivo período de carência, correspondente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 1991).

Dessa forma, o prazo terminaria em 25 de julho de 2006. Porém, em vigor a partir de 20 de julho de 2006, a Medida Provisória nº 312, de

2006, em seu art. 1º, prorrogou tal prazo, para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, estendendo-o até 25 de julho de 2008.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Para suprir essa falta, a Medida Provisória nº 385, de 2007, aplicou o prazo prorrogado do art. 143 "ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego".

Posteriormente, a Medida Provisória nº 397, de 2007, revogou a Medida Provisória nº 385, de 2007, para desobstruir a pauta de votações desta Casa.

Não foi instalada a Comissão Mista a que se refere o *caput* do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e não foram apresentadas emendas à Medida Provisória nº 397, de 2007.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação

orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 397, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente revoga outra Medida Provisória editada anteriormente.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 – Das Emendas

Não foram oferecidas emendas à Medida Provisória 397, de 2007.

II.4 – Do Mérito da Medida Provisória nº 397, de 2007

O mérito da Medida Provisória nº 397, de 2007, encontra-se expresso na Exposição de Motivos nº 245, de 9 de outubro de 2007, do Ministério da Previdência Social.

Ocorreu que, transcorrido o prazo constitucional de 45 dias após sua publicação, a Medida Provisória nº 385, de 2007, passou a sobrestar todas as demais deliberações da Câmara dos Deputados. Por esse motivo, a Medida Provisória nº 397, de 2007, veio revogá-la, com o objetivo de desobstruir a pauta de votações desta Casa, em favor da apreciação de “matéria tributária de natureza estrutural para o financiamento de parcela considerável das ações sociais a cargo do Governo Federal”.

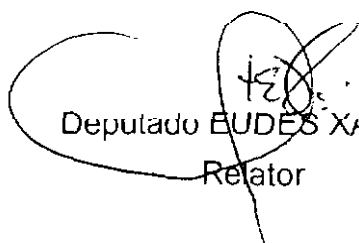
A exposição ministerial cita, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF sempre admitiu a revogação de uma medida provisória por outra.

Ademais, a matéria tratada na revogada Medida Provisória nº 385, de 2007, encontra-se contemplada no art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, em vigor desde a data de sua publicação.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 397, de 2007. No mérito, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.


Deputado EUDES XAVIER
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

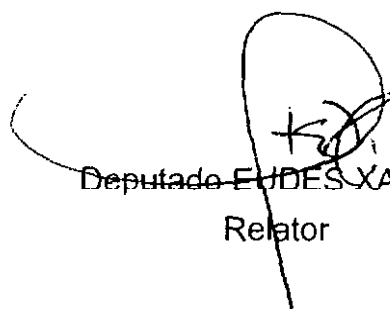
Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.


Deputado EUDÉS XAVIER
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-397/2007 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 09/10/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Fmenta: Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Indexação: Revogação, Medida Provisória, alteração, Lei de Benefícios da Previdência Social, extensão, trabalhador rural, seguro, contribuinte individual, benefício, prazo determinado, requerimento, aposentadoria por idade, salário mínimo, prestação de serviço, atividade rural, ausência, relação de emprego.

Despacho:

23/10/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência - PLEN (PLEN)

MSC-737/2007 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV-397/07 (MPV-397/07)

PPP-1/MPV-397/07 (Parecer Proferido em Plenário) - Eudes Xavier 

Última Ação:

13/2/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV-397-A/07).

Obs.: Este documento, por ser de natureza legislativa, não é destinado ao público em geral. Seu uso é restrito aos membros do Poder Legislativo.

Andamento:	
9/10/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
9/10/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 10/10/2007 a 15/10/2007. Comissão Mista: 09/10/2007 a 22/10/2007. Câmara dos Deputados: 23/10/2007 a 05/11/2007. Senado Federal: 06/11/2007 a 19/11/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/11/2007 a 22/11/2007. Subrestar Pauta: a partir de 23/11/2007. Congresso Nacional: 09/10/2007 a 07/2/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 08/12/2007 a 19/03/2008.
22/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC-737/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, que "Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 
22/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 468, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 397, de 2007, "Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." Informa, ainda, que a Medida não oferece as emendas. 

23/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
23/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
23/10/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 24/10/2007.
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, por acordo dos Srs. Líderes
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita preferência para a apreciação do PLP 1-A/03, item 12 da pauta, como primeiro item da Ordem do Dia.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Matéria não apreciada em face da não condução da apreciação da MPV 392/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não condução da apreciação de MPV 393/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
8/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não condução da apreciação da MPV 394/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
12/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não condução da apreciação da MPV 394/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não condução da apreciação da MPV 388-B/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
14/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
14/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não condução da apreciação da MPV 388-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não condução da apreciação da MPV 394/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
21/11/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Eudes Xavier (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória.
21/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

21/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
29/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
16/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:30)	
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 396/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.	
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Deputado Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.	

13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eudes Xavier (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Colbert Martins (PMDB-EA), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Emanuel Fernandes (PSDB-SP).
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSEB-SP), Dep. Tarcsio Zimmermann (PT-RS), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação: Dep. Fernando Conja (PPS-SC), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Dr. Ubaldo (PSB-SP).
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Parecer, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 03, de 2002-CN. Sim: 337; Não: 114; Abstenção: 1; Total: 452.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 397, de 2007.
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.

13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Eudes Xavier (PT-CE).
13/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 397-A/07).

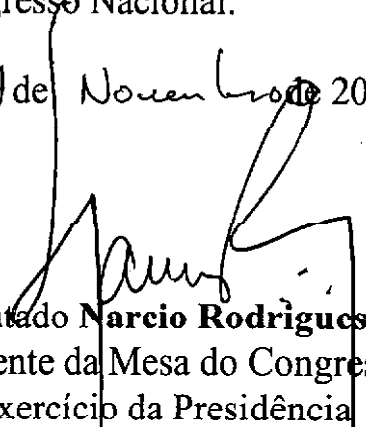
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 71, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007**, que “Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de dezembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 24 de Novembro de 2007.


Deputado Narcio Rodrigues
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Conversão da MPV nº 312, de 2006

Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007).~~ (Revogada pela Medida Provisória nº 397, de 2007)
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Vide texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

~~Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:~~

~~I – auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e~~

~~II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.~~

~~Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).

Republicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/2/2008.

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 385, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 621/2007

Aviso nº 853/2007 – C. Civil

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (7)

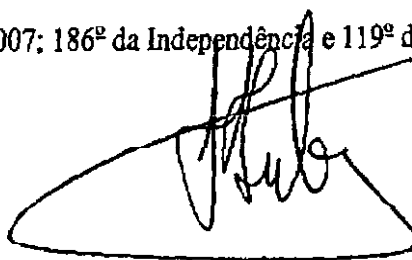
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de *segurado contribuinte individual*, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.



Referendado eletronicamente por: Luiz Marinho
MP-ALTERA LEI 11.368 TRABA RURAL(MPS EM 19)

MPS 00019 EM

Brasília, 5 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim estender ao trabalhador rural enquadrado como *segurado contribuinte individual*, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego com produtores rurais, a *prorrogação*, por dois anos, do prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. A Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, já havia efetivado a *prorrogação* em favor do trabalhador rural empregado, de forma a evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo fixado pelo referido art. 143 expirou em 24 de julho de 2006.

3. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 permitiu aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

4. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois, para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

5. Todavia, tal não aconteceu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego, em que a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos.

6. Apenas quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja da prorrogação ditada pela mencionada Lei nº 11.368, de 2006, é que foi notada a ausência de referência quanto ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual.

7. Aproveito para lembrar que Vossa Excelência já encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.852, de 2006, dispondo sobre a identificação, inscrição e contribuição do segurado especial, com o objetivo de simplificar a garantia dos seus direitos previdenciários, com segurança e qualidade.

8. Esclareço, Excelentíssimo Senhor Presidente, que essa medida vem sendo reclamada por todas as representações desses trabalhadores, que relatam a angústia daqueles que completaram a idade para a aposentadoria após 25 de julho de 2006 e não estão conseguindo atender aos critérios e requisitos permanentes ou dos que estão prestes a completá-la e que, também, temem não conseguir o benefício pelas mesmas razões.

9. Assim, mais que justificada estão a relevância e a urgência para a edição da Medida Provisória ora proposta, para evitar a solução de continuidade no reconhecimento do direito desses trabalhadores.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de medida

provisória, que, em merecendo acolhida, atenderá aos reclamos de uma parcela significativa de trabalhadores, garantindo-lhe seus direitos previdenciários.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

Ofício nº 365 (CN)

Brasília, em 01 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 385, de 2007, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 385, DE 2007, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006, PARA ESTENDER AO TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL O PRAZO PREVISTO NO ART. 143 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991";

CONGRESSISTAS		EMENDAS
Deputados ADÃO PRETTO e outros.....	005.	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001.	
Deputado DR UBIALI.....	003.	
Deputados FERNANDO CORUJA e ARNALDO JARDIM.....	002; 007.	
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	004.	
Deputado MARCELO CRIVELLA.....	006.	

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 29/08/2007	proposição Medida Provisória nº 385/2007
--------------------	---

autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do proponente 337
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. XXXX Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	----------------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do artigo 1.º, da Lei n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, constante da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 1.º da Lei n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, para requisição do benefício de que trata o art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até 25 de julho de 2.010.”

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria do trabalhador rural, sem recolhimento de suas contribuições, dava-se no âmbito Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, que tinha como objetivo promover ações assistenciais e previdenciárias aos trabalhadores do campo. A ele destinavam-se as contribuições dos produtores e das empresas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971), criado pela mesma lei com objetivo de servir de fonte de custeio. Essas contribuições, que não eram pagas pelos trabalhadores, foram suprimidas pela Lei 7.787, de 30 de junho de 1989. Importante mencionar que o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei 8.213, de 1991, desde a Lei 9.876, de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 e criou a figura do contribuinte individual. Quanto ao segurado especial, não haverá mudança, pois vale a atual regra contida no inciso I do art. 39 da Lei 8.213, de 1991, a qual permite a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A extinção definitiva do benefício atingirá, pois, o trabalhador rural empregado e, pelas severas repercussões sociais que acarretam, tem sido objeto de preocupação dessa, conforme atesta a tramitação de inúmeros Projetos de Lei que buscam prorrogar o prazo de que tratamos aqui. É que apresentamos a presente emenda, que reflete uma preocupação de todos os meus ilustres pares, os quais esperamos contar com apoio.


ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 385

data
29/08/2007

Proposição
MP 385/2007

00002

Autores
FERNANDO CORUJA - PPS/SC E ARNALDO JARDIM - PPS/SP

nº do prontuário
478 1339

1.() Supressiva 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais 4 anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 385/2007, o Governo Federal reconhece a incongruência advinda das mudanças introduzidas pela Lei nº 9.876/1999 e novamente admite a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais eventuais na forma do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de atitude justa, mas que corre o risco de produzir poucos efeitos em razão do prazo exíguo para o requerimento da aposentadoria (25 de julho de 2008). Em face da natureza humilde destes trabalhadores e de sua dificuldade em acessar informações, corre-se o risco de que milhares de indivíduos cheguem à velhice sem condições mínimas de sobrevivência, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA

PPS/SC

Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV - 385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 29.08.2007	proposição Medida Provisória nº 385/2007
--------------------	---

autor DEPUTADO - DR. UBIALI	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória 385, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando o atual parágrafo único, como parágrafo 1º.

“Art. 1º

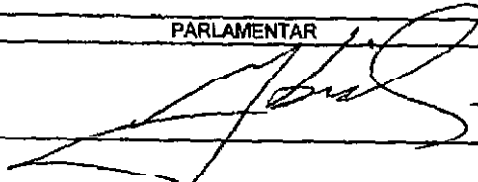
§ 2º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o exercício de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz que o trabalhador rural poderá requerer sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da referida Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8213 entrou em vigor no ano de 1991, somando os 15 anos, que foi o tempo limite estipulado para o trabalhador requerer sua aposentadoria, este prazo terminaria em 2006. A Lei nº 11.369 de 2006, prorrogada por mais dois anos esta carência. Ora, se o trabalhador rural não conseguiu fazer sua contagem de tempo e requerer sua aposentadoria até 2006, gostaríamos de dilatar o prazo que é até 2008 para o ano de 2010, pois, só assim, o trabalhador terá mais flexibilidade para comprovar sua contagem de tempo e requerer sua aposentadoria.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 385

00004

2 DATA 29/08/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 385, de 22 de agosto de 2007
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
6 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 385/07:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, pela Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor no momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação


ASSINAM
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MP 385, DE 2007:

“Art. Nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, serão livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab à conta do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA”

JUSTIFICATIVA

O decreto nº 79, 19/22/66 fixa as Normas para Fixação dos Preços Mínimos e a execução da aquisição de alimentos, e anualmente, o presidente da república divulga decretos estabelecendo os preços mínimos dos produtos da PGPM.

O decreto nº 5.869, de 3/08/06, em relação ao safra 2006/2007, e decreto nº 6.149 de 10/07/07, em relação à safra de inverno, fixam os preços a serem pagos pela CONAB.

Repetindo uma política que vem sendo reeditada ao longo dos anos desde 1966, estes decretos trazem como regra que *“Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas, livres dos custos referentes à incidência de Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Alimentos - CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, observadas as normas operacionais divulgadas pela Conab.”*

Desde 2003, a CONAB aplicava a mesma regra isentando os agricultores familiares do ICMS e INSS, que são beneficiados pelo PAA, e fazia o recolhimento via recursos do PAA. No entanto, agora em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social passou a vetar o uso dos recursos do PAA, sob a sua gestão, para o referido pagamento, o que implicará em uma redução de preços pagos aos agricultores familiares, podendo levar ao fim do Programa.

A permanecer tal situação, ter-se-á uma política de isenção e subsídios para a agricultura patronal, e uma política punitiva em um programa que justamente procura incentivar e apoiar a produção pelos agricultores familiares.

Nesse sentido, propomos a inclusão da presente emenda nesta Medida Provisória, de modo a resolver a situação criada em prejuízo para os agricultores familiares.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

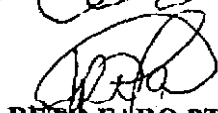
Deputado



ADAO PRETTO PT/RS



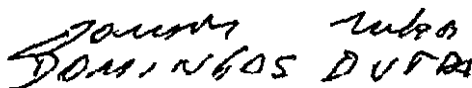
ANSELMO DE JESUS PT/RO



BETO FARO PT/PA



ASSIS MIGUEL DO COUTO PT/PR



DOMINGOS DURA

MPV - 385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	proposição Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007
------	---

autor Senador MARCELO CRIVELLA	nº do prontuário 162131
-----------------------------------	----------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à medida provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007:

Art. ... O parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 106.
Parágrafo único.
.....

VI – outros meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, que sejam hábeis para provar o alegado exercício da atividade rural, ficando, em especial, no caso da prova testemunhal, condicionado à realização de diligência comprobatória pelo órgão competente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo textualizar na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no que diz respeito produção de provas, para possibilitar a utilização de quaisquer meios admitidos em direito para comprovar o exercício da atividade rural.

Convém salientar, que prever a possibilidade de manejo de quaisquer meios de prova não significa impor a sua aceitação, a qual deverá ser robusta o suficiente para promover o convencimento da autoridade administrativa responsável pelo deferimento do benefício.

Tal ilação é perfeitamente compatível com a norma que se pretende alterar, haja vista que ela expressamente remete-se ao Código de Processo Civil como legislação subsidiária (art. 130, da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº. 9.528/1997).

A alteração proposta visa corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sua condição de segurada especial, definida no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

O conceito legal de segurado especial abrange o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Ocorre que esta comprovação do trabalho, em economia familiar, depende de prova essencialmente documental, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, a saber:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural.

Assim, a possibilidade do cônjuge, mulher ou companheira, comprovar a sua condição de segurada especial fica restringida pelo simples fato da maioria destes documentos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

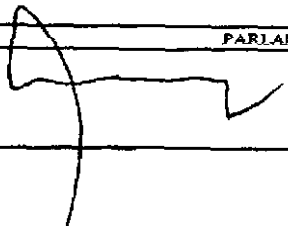
O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros ~~arestos~~ ^{prova documental} tem reconhecido o tempo de serviço, mas condicionado a indício de ~~prova documental~~. A mesma situação ocorre com os filhos do trabalhador rural, que exercem atividade econômica em regime familiar e têm dificuldade para comprovar o tempo de serviço rural. Essa jurisprudência, no entanto, já foi diametralmente oposta, quando assentava que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Poder-se-ia acrescentar, não corrigindo o conceito, mas aditando-o, que o trabalho rural "em família" é indispensável à subsistência do próprio grupo, na medida em que é exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a participação de empregados, o que elimina, de certa forma, a figura do "chefe" da família ou do "pai" da família, pois na roça, numa agricultura de sobrevivência, todos trabalham juntos, cada um fazendo a sua parte.

É por isso que propomos seja acrescentado ao parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, um novo inciso, fixando como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural, a prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

Em face destes argumentos, apresentamos esta emenda como medida de inteira Justiça aos nossos irmãos trabalhadores rurais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 385

data
29/08/2007

Proposição
MP 385/2007

00007

Autores
FERNANDO CORUJA - PPS/SC E ARNALDO JARDIM - PPS/SP

nº do prontuário
478 1339

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x) aditiva 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art. O *caput* do Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, mais pelo menos cinquenta por cento do aumento real concedido ao salário mínimo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de critérios diferenciados para o reajuste de aposentados e pensionistas vem gradativamente reduzindo o poder aquisitivo de todos aqueles que recebem benefícios superiores ao salário mínimo. Trata-se de evidente prática segregatória que atenta contra a isonomia que deveria nortear a condução de qualquer política salarial em nosso país. Esta emenda visa justamente repor as perdas acumuladas pelos aposentados e pensionistas ao longo dos últimos anos e assegurar um critério de reajuste mais justo.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 312, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de novembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**
.....

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994.*

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.*
